TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06252/05

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Pensão por morte. Boa fé. Proteção ao idoso. Continuação do Pagamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – T C- 01311/2013

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida pelo Município de João Pessoa a Sra. Elina Pereira Wanderley, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Francisco Maia Wanderley, cujo mandato se deu entre 01/12/55 e 30/11/59.

Consoante expõe a Auditoria, o benefício foi concedido conforme Decreto nº 3344/97, à luz da Lei nº 4.879/1985. Ademais, em virtude da natureza não previdenciária da vertente pensão e, informa o Órgão Auditor que a análise de mérito fugiria a sua alçada, devendo ter sido analisada por ocasião da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de João pessoa, relativa ao ano da sua concessão. Além disso, menciona a falta de razoabilidade de se resolver a análise da legalidade do referido benefício depois de passado longo lapso temporal, bem assim que esta Corte já se posicionou pela conveniência de revogação da sobredita Lei nº 4.879/1985, não mencionando, contudo, a suspensão dos benefícios. Por fim, alega a incorreção do valor do benefício concedido, visto que se encontra em valor superior ao legalmente previsto, a saber, 50% do subsídio do Vereador.

Em decorrência das conclusões proferidas pelo Órgão Auditor, procedeu-se à citação do então Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Agra de Oliveira, que deixou o prazo para apresentação de esclarecimentos transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Alcaide de João Pessoa para, além de carrear aos autos a legislação municipal pertinente e aplicável ao caso, esclarecer o porquê do pagamento incorreto da pensão paga em decorrência da morte do ex-vereador do Município, Sr. Francisco Maia Wanderley, à Sr.ª Elina Pereira Wanderley, assim como, se for o caso, provar a devida correção do valor (50% dos subsídios de vereador da Capital), sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifico que a pensão por morte concedida a Sra. Elina Pereira Wanderley, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Francisco Maia Wanderley, cujo mandato se deu entre 01/12/55 e 30/11/59, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal. Sendo assim, não se sujeita ao registro, por parte desta Corte de Contas, por determinação do art. 71, III da Constituição Estadual. Ademais, em virtude da boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela, e considerando-se que o benefício foi concedido em 28/10/1988, à luz da Lei n° 4.879/85, não há raz ões para interromper-se o pagamento da pensão concedida. No que concerne à diferença paga a maior, apontada pela Auditoria, e que ensejaria a correção do valor do benefício concedido para o montante de 50% dos subsídios de vereador da Capital, verifiquei, dos autos, que esta quantia questionada corresponde a R$ 659,26. Diante da sua baixa representatividade, e considerando que a diferença paga a maior será absorvida com posterior aumento dos subsídios dos vereadores da Capital, entendo que o amparo constitucional ao idoso deve ser resguardado e voto pela continuação do pagamento da referida pensão nos exatos termos que vem sendo realizado e pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06252/05, e;

Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Elina Pereira Wanderley, viúva do ex-vereador do Município de João Pessoa, Sr. Francisco Maia Wanderley, cujo mandato se deu entre 01/12/55 e 30/11/59, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal;

Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela;

Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta;

Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 23 de maio de 2013.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB